



Projeto de Lei nº 142/2025

PARECER JURÍDICO

1 - DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Altera e Republica o anexo de metas fiscais que compõe a Lei nº 4.259, de 18 de setembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2026”** proposta pelo Excelentíssimo Prefeito Interino Sr. Haroldo Rodrigues Jesus Neto.

Como justificativa apresentada, o Excelentíssimo Prefeito destacou que o Projeto de Lei em análise trata da revisão da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026, instituída pela Lei nº 4.529/2025.

Ressaltou, ainda, a relevância da LDO como instrumento essencial de planejamento, responsável por estabelecer a conexão entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

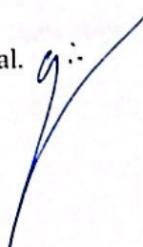
Enfatizou também que a LDO é peça fundamental para assegurar o funcionamento adequado do setor público e o equilíbrio entre receitas e despesas, ao delimitar de forma clara o que poderá ser realizado no ano seguinte, em conformidade com os recursos orçamentários previstos.

Diante disso, requereu seja a tramitação e votação em regime de prioridade, em conformidade com o art. 237 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, é constitucional.





É importantíssimo destacar que analisando sob a ótica do art. 22, da Constituição Federal que trata da competência privativa da União Federal, não está aquela que é objeto do presente projeto de lei, que trata de orçamento municipal.

Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, é competência concorrente entre União, Estados e Município legislar sobre direito tributário. Então vejamos:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
(...)
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais".*

No tocante a iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, visto que o Projeto de Lei nº 142/2025 altera e republica o anexo de metas fiscais que compõe a Lei nº 4.259, de 18 de setembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2026”, tratando eminentemente de política tributária municipal, nos termos do artigo 165, da CRFB/88.

*"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais."*

Os projetos de leis, sejam da iniciativa privada, reservada ou vinculada da Mesa, do Prefeito, ou mesmos os de iniciativa concorrente dos Vereadores, apresentados à Câmara Municipal, submetem-se aos trâmites do processo legislativo e do Regimento Interno, quais sejam: Discussão, Votação, Sanção e Veto.

Na fase de Discussão, estes Projetos podem receber emendas destinadas a suprimir, substituir, aditiva ou modificar o texto, seja formal ou substancialmente, podendo serem apresentadas por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora ou pelo Prefeito, nos Projetos que sejam de iniciativa deste.

A Carta Magna Brasileira, em seu art. 2º, reflete a já consagrada teoria da Separação dos Poderes, criada pelo Barão de Montesquieu (em sua obra mais conhecida “O espírito das Leis” de 1748).



No mecanismo de Montesquieu, cada órgão desempenha uma função ímpar e, concomitantemente, a atividade de cada uma caracteriza uma forma de limitação da atividade do outro.

É justamente o sistema de independência entre os órgãos dos poderes e o inter-relacionamento de suas atividades, chamado pela doutrina americana de "sistema de freios e contrapesos".

Na seara municipal esta independência e harmonia dos Poderes está ratificada pelo relacionamento intrínseco dos Poderes Executivo e Legislativo, seja na propositura de leis pelo Executivo através de atos próprios, seja na fiscalização destes atos pelo Legislativo.

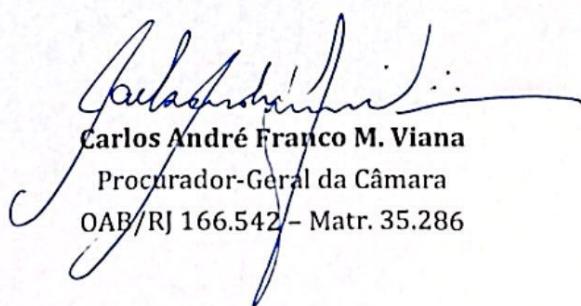
O Exmo. Sr. Prefeito fez uso de sua atribuição, prevista no art. 75 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí, ao propor Lei que trata de interesse local.

3 - CONCLUSÃO

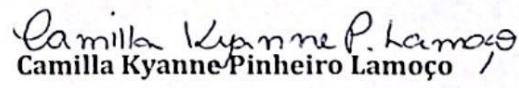
Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa ou de legalidade, ante a legitimidade do Poder Executivo em propor leis tendo em vista que lhe compete privativamente, a iniciativa das leis orçamentárias, dispondo sobre o direito financeiro na Administração Pública Municipal, **opinamos pela legalidade e constitucionalidade** da propositura do contemporâneo Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 15 de dezembro de 2025.



Carlos André Franco M. Viana
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RJ 166.542 - Matr. 35.286



Camilla Kyanne P. Lamoço
Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço

Subprocuradora de Processos
OAB/RJ 210.245 - Matr. 35.287